



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 317-A, DE 2015 **(Do Sr. Marco Antônio Cabral)**

Altera a Lei N.º 11.705 de 19 de Junho de 2008, para inibir e punir o consumo de substâncias psicotrópicas e entorpecentes por condutor de veículo automotor, nas condições que menciona; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer vencedor
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º. Fica incluído o parágrafo único no art. 1º da Lei nº 11.705, de 19 de Junho de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de estabelecer alcoolemia, psicotropia e entorpecência 0 (zero) e de impor penalidades mais severas para o condutor que dirigir sob a influência do álcool, de substâncias psicotrópicas e de entorpecentes, e da Lei no 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do §4º do art. 220 da Constituição Federal, para obrigar os estabelecimentos comerciais em que se vendem ou oferecem bebidas alcoólicas a estampar, no recinto, aviso de que constitui crime dirigir sob a influência de álcool.

Parágrafo único. As substâncias psicotrópicas e entorpecentes a que se refere o *caput* deste artigo são as constantes na portaria nº 344, de 12 de maio de 1998 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei tem por objeto aprimorar a Lei nº 11.705/2008, denominada “Lei Seca”, que atualmente restringe a aplicação de sanções ao condutor de veículo automotor que dirigir sob a influência de álcool.

A proposição institui punições ao condutor que dirigir sob o efeito não somente de álcool, mas também de substâncias psicotrópicas e entorpecentes, que mesmo rigorosamente proibidas são comercializadas e utilizadas de forma ilícita.

A Lei nº 11.705/2008 importou na preservação de vidas, por meio de drástica redução do número de acidentes com vítimas que aconteciam no Brasil, conforme evidencia reportagem do site do Governo Federal a qual publicita dado oficial de redução de 45% do consumo de álcool associado à direção. (Fonte: <http://www.brasil.gov.br/saude/2014/10/consumo-de-alcool-no-brasil-associado-a-direcao-reduz-em-45>).

Neste sentido, deve a Lei nº 11.705/2008 ampliar sua finalidade, visto que substâncias entorpecentes e psicotrópicas atuam no sistema nervoso central de forma a alterar importantes sentidos do ser humano, inerentes a prática da direção segura, que se inviabilizaria pelo uso das drogas em referência, acarretando sério risco para a vida do condutor e da população.

Portanto, a tramitação e aprovação do Projeto de Lei em análise são fundamentais para a preservação da vida e a consequente diminuição de tragédias e acidentes nas rodovias do país que geram dores insuperáveis às famílias brasileiras.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

MARCO ANTÔNIO CABRAL

Deputado Federal PMDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.705, DE 19 DE JUNHO DE 2008

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de estabelecer alcoolemia 0 (zero) e de impor penalidades mais severas para o condutor que dirigir sob a influência do álcool, e da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para obrigar os estabelecimentos comerciais em que se vendem ou oferecem bebidas alcoólicas a estampar, no recinto, aviso de que constitui crime dirigir sob a influência de álcool.

Art. 2º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local.

§ 1º A violação do disposto no caput deste artigo implica multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 2º Em caso de reincidência, dentro do prazo de 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro, e suspensa a autorização de acesso à rodovia, pelo prazo de até 1 (um) ano.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo em área urbana, de acordo com a delimitação dada pela legislação de cada município ou do Distrito Federal.

.....

.....

PORTARIA Nº 344, DE 12 DE MAIO DE 1998

Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial.

O Secretário de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, no uso de suas atribuições e considerando a Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961 (Decreto nº 54.216/64), a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971 (Decreto nº 79.388/77), a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988 (Decreto nº 154/91), o Decreto-Lei nº 891/38, o Decreto-Lei nº 157/67, a Lei nº 5.991/73, a Lei nº 6.368/76, a lei nº 6.368/76, a Lei nº 6.437/77, o Decreto nº 74.170/74, o Decreto nº 79.094/77, o Decreto nº 78.992/76 e as Resoluções GMC nº 24/98 e nº 27/98, resolve:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para os efeitos deste Regulamento Técnico e para a sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

Autorização Especial - Licença concedida pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (SVS/MS), a empresas, instituições e órgãos, para o exercício de atividades de extração, produção, transformação, fabricação, fracionamento, manipulação, embalagem, distribuição, transporte, reembalagem, importação e exportação das substâncias constantes das listas anexas a este Regulamento Técnico, bem como os medicamentos que as contenham.

Autorização de Exportação - Documento expedido pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (SVS/MS), que consubstancia a exportação de substâncias constantes das listas "A1" e "A2" (entorpecentes), "A3", "B1" e "B2" (psicotrópicas), "C3" (imunossuppressores) e "D1" (precursores) deste Regulamento Técnico ou de suas atualizações, bem como os medicamentos que as contenham.

Autorização de importação - Documento expedido pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (SVS/MS), que consubstancia a importação de substâncias constantes das listas "A1" e "A2" (entorpecentes), "A3", "B1" e "B2" (psicotrópicas), "C3" (imunossuppressores) e "D1" (precursores) deste Regulamento Técnico ou de suas atualizações, bem como os medicamentos que as contenham.

Certificado de Autorização Especial - Documento expedido pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (SVS/MS), que consubstancia a concessão da Autorização Especial.

Certificado de Não Objeção - Documento expedido pelo órgão competente do Ministério da Saúde do Brasil, certificando que as substâncias ou medicamentos objeto da importação ou exportação não está sob controle especial neste país.

CID - Classificação Internacional de Doenças

Cota Anual de Importação - Quantidade de substância constante das listas "A1" e "A2" (entorpecentes), "A3", "B1" e "B2" (psicotrópicas), "C3" (imunossuppressores) e "D1" (precursoras) deste Regulamento Técnico ou de suas atualizações que a empresa é autorizada a importar até a 1º (primeiro) trimestre do ano seguinte à sua concessão.

Cota Suplementar de Importação - Quantidade de substância constante das listas "A1" e "A2" (entorpecentes), "A3", "B1" e "B2" (psicotrópicas), "C3" (imunossuppressores) e "D1" (precursoras) deste Regulamento Técnico ou de suas atualizações, que a empresa é autorizada a importar, em caráter suplementar à cota anual, nos casos em que ficar caracterizada sua necessidade adicional, para o atendimento da demanda interna dos servos de saúde, ou para fins de exportação.

Cota Total Anual de Importação - Somatório das Cotas Anual e Suplementar autorizadas para cada empresa, no ano em curso.

DCB - Denominação Comum Brasileira.

DCI - Denominação Comum Internacional.

Droga Substância ou matéria-prima que tenha finalidade medicamentosa ou sanitária.

Entorpecente - Substância que pode determinar dependência física ou psíquica relacionada, como tal, nas listas aprovadas pela Convenção Única sobre Entorpecentes, reproduzidas nos anexos deste Regulamento Técnico.

Licença de Funcionamento - Permissão concedida pelo órgão de saúde competente dos Estados, Municípios e Distrito Federal, para o funcionamento de estabelecimento vinculado a empresa que desenvolva qualquer das atividades enunciadas no artigo 2º deste Regulamento Técnica.

Livro de Registro Específico - Livro destinado à anotação, em ordem cronológica, de estoques, de entradas (por aquisição ou produção), de saldas (por venda, processamento, uso) e de perdas de medicamentos sujeitos ao controle especial.

Livro de Receituário Geral - Livro destinado ao registro de todas as preparações magistrais manipuladas em farmácias.

Medicamento Produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com Finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico.

Notificação de Receita - Documento padronizado destinado à notificação da prescrição de medicamentos: a) entorpecentes (cor amarela), b) psicotrópicos (cor azul) e c) retinóides de uso sistêmico e imunossuppressores (cor branca). A, Notificação concernente aos dois primeiros grupos (a e b) deverá ser firmada por profissional devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina, no Conselho Regional de Medicina Veterinária ou no Conselho Regional de Odontologia; a concernente ao terceiro grupo (c), exclusivamente por profissional devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina.

Precursores Substâncias utilizadas para a obtenção de entorpecentes ou psicotrópicos e constantes das listas aprovadas pela Convenção Contra o Tráfico ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, reproduzidas nos anexos deste Regulamento Técnico.

Preparação Magistral - Medicamento preparado mediante manipulação em farmácia a partir de fórmula constante de prescrição médica.

Psicotrópico - Substância que pode determinar dependência física ou psíquica e relacionada, como tal, nas listas aprovadas pela Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, reproduzidas nos anexos deste Regulamento Técnico.

Receita - Prescrição escrita de medicamento, contendo orientação de uso para o paciente. efetuada por profissional legalmente habilitado, quer seja de formulação magistral ou de produto industrializado.

Substância Proscrita - Substância cujo uso está proibido no Brasil.

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO

Art. 2º Para extrair produzir fabricar, beneficiar, distribuir, transportar, preparar, manipular, fracionar, importar, exportar, transformar, embalar, reembalar, para qualquer fim, as substâncias constantes das listas deste Regulamento Técnico (ANEXO I) e, de suas atualizações, ou os medicamentos que as contenham, é obrigatória a obtenção de Autorização Especial concedida pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

§ 1º A petição de Autorização Especial será protocolizada pelos responsáveis dos estabelecimentos da empresa junto à Autoridade Sanitária local.

§ 2º A Autoridade Sanitária local procederá a inspeção do(a) estabelecimento(s) vinculado(s) à empresa postulante de Autorização Especial de acordo com os roteiros oficiais pré-estabelecidos, para avaliação das respectivas condições técnicas e sanitárias, emitindo parecer sobre a petição e encaminhando o respectivo relatório à Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

§ 3º No caso de deferimento da petição, a Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde enviará o competente Certificado de Autorização Especial a empresa requerente e informará a decisão à Autoridade Sanitária local competente.

§ 4º As atividades mencionadas no caput deste artigo somente poderão ser iniciadas após a publicação da respectiva Autorização Especial no Diário Oficial da União.

§ 5º As eventuais alterações de nomes de dirigentes, inclusive de responsável técnico bem como de atividades constantes do Certificado de Autorização Especial serão solicitadas mediante o preenchimento de formulário específico a Autoridade Sanitária local, que o encaminhará à Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

§ 6º As atividades realizadas pelo comércio atacadista, como armazenar, distribuir, transportar, bem como, a de manipulação por farmácias magistrais das substâncias e medicamentos de que trata o caput deste artigo, ficam sujeitas a autorização especial do Ministério de Saúde e a licença de funcionamento, concedida pela Autoridade Sanitária local.

§ 7º A Autorização Especial deve ser solicitada para cada estabelecimento que exerça qualquer uma das atividades previstas no caput deste artigo.

.....
.....

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei pretende alterar inserir dispositivo na Lei nº 11.705, de 19 de Junho de 2008, que alterou a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para inibir e punir o consumo de substâncias psicotrópicas e entorpecentes por condutor de veículo automotor, estabelecendo que essas substâncias são as constantes na portaria nº 344, de 12 de maio de 1998 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

De acordo com o autor sua pretensão é “aprimorar a Lei nº 11.705/2008, denominada ‘Lei Seca’, que atualmente restringe a aplicação de sanções ao condutor de veículo automotor que dirigir sob a influência de álcool”. Afirma ainda que essas substâncias “atuam no sistema nervoso central de forma a alterar importantes sentidos do ser humano, inerentes à prática da direção segura”.

A relatora da matéria acata a proposta do nobre autor, votando pela aprovação do presente projeto de Lei.

II – VOTO

Em análise cuidadosa da matéria, observamos como positiva a preocupação tanto do autor quanto da relatora, não obstante atual legislação de trânsito abarcar as substâncias que o autor pretende inserir na Lei nº 11.705/2008.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em seus arts. 148-A, 165, 277, 291 e 302, utiliza a expressão “substância psicoativa”, a qual abarca as substâncias entorpecentes e psicotrópicas mencionadas no projeto de lei em análise.

O art. 165 do CTB, por exemplo, determina que é infração “dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra **substância psicoativa** que determine dependência”, punindo com multa de R\$ 2.934,70 (dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta centavos) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. A multa dobra em caso de reincidência. Já o art. 306 define que é crime “conduzir veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de **outra substância psicoativa** que determine dependência”, prevendo penas de “detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor”.

De acordo com o site **PSICOATIVO**, o termo “psicoativo” “geralmente se aplica a drogas ou outras substâncias que alteram o estado mental de uma pessoa por afetar a maneira como o cérebro e o sistema nervoso funcionam”.

Outras expressões utilizadas, conforme o site **Wikipédia**, são: “droga psicoativa”, “substância psicotrópica”, “droga psicotrópica” ou “psicotrópico”, definidos como “substância química que age principalmente no **sistema nervoso central**, onde altera a função cerebral e temporariamente muda a percepção, o humor, o comportamento e a consciência” (**grifamos**).

De acordo com a OMS, droga ou substância psicoativa são “substâncias que ao entrarem em contato com o organismo, sob diversas vias de administração, atuam no sistema nervoso central produzindo alterações de comportamento, humor e cognição [...]” (OMS, 1981).

Conforme as definições mencionadas, é plausível concluir que não existe apenas uma expressão possível, mas diversas, as quais cumprem os requisitos para impedir que uma pessoa conduza veículo automotor. Importante destacar ainda que o CTB já utilizou a expressão “substância entorpecente”, no entanto, preferiu-se, nas últimas alterações do CTB, optar pela expressão “substância psicoativa” em razão de sua abrangência.

Nesse contexto, deve-se observar que a citada Portaria nº 344/1998 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária trata não somente de substâncias entorpecentes ou psicotrópicas, mas de diversas outras substâncias, as quais podem invariavelmente afetar a capacidade de dirigir veículo automotor. Por exemplo, é citada a lista C1, que trata de outras substâncias sujeitas a controle especial, mas não estão abarcadas no presente Projeto de Lei. Além disso, entendemos que não se deve mencionar, em Lei, uma norma infralegal que poderá ser alterada posteriormente, assim como o próprio órgão governamental que a editou. Também é possível que existam substâncias que não constem ainda na lista contida na referida Portaria. Desta forma, entendemos que a menção taxativa dessa norma poderia prejudicar a aplicação da Lei.

Outro fator relevante para análise do assunto é que a proposta não está alterando o CTB, mas apenas o art. 1º da Lei nº 11.705/2008 (a chamada Lei Seca), sendo que esse dispositivo se refere ao objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação, conforme previsto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Em sendo plausível a proposta, deve ser inserida nos já mencionados artigos do CTB que tratam da matéria.

Por fim, lembramos que o Conselho Nacional de Trânsito (Contran) já regulamentou, ainda que parcialmente, a fiscalização do consumo de álcool e de outras substâncias psicoativas por meio da Resolução nº 432, de 23 de janeiro de 2013, que “dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, para aplicação do disposto nos arts. 165, 276, 277 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Conforme se constata, já temos um arcabouço legal e regulamentar que contempla os objetivos contidos no presente Projeto de Lei. É fundamental que a norma legal tenha o que denominamos de “estabilidade jurídica”, de modo que não haja constantes alterações de objeto e conteúdo, porque isso acaba por prejudicar não somente a fiscalização, mas também a análise de processos judiciais e administrativos que estão em tramitação, decorrentes da norma atual.

Não obstante essa compreensão, verificamos que ainda não temos uma fiscalização efetiva do consumo de substâncias psicoativas no trânsito como existe

para o consumo de álcool por meio das operações “Lei Seca”, embora já se tenha conhecimento de que existem equipamentos que podem ser utilizados para essa finalidade. Por essa razão, considerando a finalidade pretendida pelo autor e pela relatora, temos a oportunidade de inserir a previsão específica da possibilidade de utilização de equipamento homologado pelo DENATRAN. Com isso, certamente estaremos incentivando o investimento em pesquisa para a aprovação de alguns dos diversos modelos que já estão sendo utilizados em outros países, os populares “drogômetros”, o que garantirá uma fiscalização efetiva dessa conduta que é tão ou mais arriscada do que o consumo de álcool.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 317/2015, na forma do **Substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado HUGO LEAL
PSB/RJ

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 317, DE 2015

Altera a Lei nº 9.502, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre a fiscalização do consumo de substâncias psicoativas por condutor de veículo automotor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre a fiscalização do consumo de substâncias psicoativas por condutor de veículo automotor.

Art. 2º O art. 277 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 277.....
.....

§ 4º A fiscalização do consumo de substância psicoativa de que trata o caput poderá se dar por meio de equipamento homologado pelo órgão máximo executivo da União, na forma definida pelo Contran.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado HUGO LEAL
PSB/RJ

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 317/2015, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator Vencedor, Deputado Hugo Leal, contra o voto do Deputado Ezequiel Fonseca. O parecer da Deputada Marinha Raupp, passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Altineu Côrtes - Presidente, Diego Andrade e Marcelo Squassoni - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Alfredo Nascimento, Christiane de Souza Yared, Ezequiel Fonseca, Gonzaga Patriota, Hélio Leite, Hermes Parcianello, Hugo Leal, João Derly, João Rodrigues, Julio Lopes, Leônidas Cristino, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Paulo Feijó, Remídio Monai, Renzo Braz, Roberto Britto, Ronaldo Lessa, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Wilson Beserra, Afonso Hamm, Arolde de Oliveira, Carlos Henrique Gaguim, Danrlei de Deus Hinterholz, Dejorge Patrício, Delegado Edson Moreira, Irajá Abreu, Jones Martins, Leonardo Monteiro, Lucio Mosquini, Marcelo Álvaro Antônio, Marcelo Matos, Mário Negromonte Jr., Miguel Lombardi, Osmar Bertoldi e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTE
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre a fiscalização do consumo de substâncias psicoativas por condutor de veículo automotor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre a fiscalização do consumo de substâncias psicoativas por condutor de veículo automotor.

Art. 2º O art. 277 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 277.....
.....

§ 4º A fiscalização do consumo de substância psicoativa de que trata o caput poderá se dar por meio de equipamento homologado pelo órgão máximo executivo da União, na forma definida pelo Contran.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ
Presidente

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA MARINHA RAUPP

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão, de autoria do nobre Deputado Marco Antônio Cabral, tem por objeto aprimorar a Lei nº 11.705/2008, denominada “Lei Seca”, que atualmente restringe a aplicação de sanções ao condutor de veículo automotor que dirigir sob a influência de álcool.

A medida prevê a alteração da redação do art. 1º da referida Lei, de modo a estender a punição aos condutores que dirigirem sob a influência de álcool também àqueles que fizerem uso de substâncias psicotrópicas e de entorpecentes. Adicionalmente, prevê-se o acréscimo do parágrafo único, em que se faz a remissão à Portaria nº 344, de 12 de maio de 1988, emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), que define as substâncias psicotrópicas e os entorpecentes.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II – VOTO

Em suma, a proposição em apreço, de autoria do eminente Deputado Marco Antônio Cabral, visa estender a punição aos condutores que dirigirem sob a influência de álcool também àqueles que fizerem uso de substâncias psicotrópicas e de entorpecentes, fazendo remissão à Portaria nº 344, de 12 de maio de 1988, editada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), que define as substâncias psicotrópicas e os entorpecentes.

A medida vem preencher a lacuna deixada quando da elaboração da Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, a conhecida “Lei Seca”, que somente alcança os condutores que dirigem após o consumo de bebida alcoólica. Com o novo texto, a punição se aplica aos motoristas que dirigem sob efeito de substâncias psicotrópicas e de entorpecentes.

O número de mortos e feridos em decorrência de acidentes de trânsito provocados por motoristas embriagados ou em estado de psicotropia ou entorpecência é alarmante! O prejuízo material e emocional às vítimas e familiares é incalculável! Sendo assim, a proposta do ilustre Parlamentar é mais um instrumento do Estado para coibir essa prática criminosa de muitos motoristas irresponsáveis.

Além disso, nota-se forte coerência na medida, uma vez que tanto as bebidas alcoólicas quanto as substâncias psicotrópicas e os entorpecentes afetam o estado de consciência, de reflexo e de percepção dos condutores. Logo, não é razoável que a Lei nº 11.705, de 2008, preveja punição apenas os casos de alcoolemia.

Ante o exposto, em favor da redução da violência no trânsito, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 317, de 2015.

Sala da Comissão, em 01 de novembro de 2016.

Deputada MARINHA RAUPP

FIM DO DOCUMENTO
